



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10820-000.064/87-44

(nms)

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.779

Recurso n.º 79.399

Recorrente COMÉRCIO DE CAFÉ BIRIGUI LTDA.

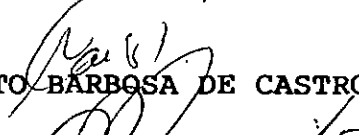
Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP

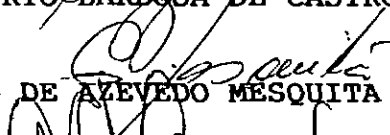
FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA.-1) Aquisição de mercadorias desacompanhada de nota fiscal autoriza a presunção de que sua aquisição se dera mediante recursos à margem dos registros contábeis, ressalvado à empresa a prova em contrário. - 2) A utilização de documentação falsa, com vistas à obtenção de vantagens indevidas na área do ICM e do IRPJ, por si só, não autorizam, à falta de melhores esclarecimentos a respeito, a presunção de que esses fatos importaram em recolhimento a menor da contribuição social. Recurso provido em parte.

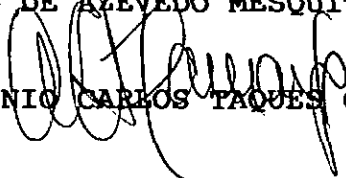
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CAFÉ BIRIGUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLISO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.820-000.064/87-44

Recurso Nº: 79.399

Acórdão Nº: 2014-67.779

Recorrente: COMÉRCIO DE CAFÉ BIRIGUI LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso esteve sob apreciação deste Colegiado na Sessão de 23-3-88, conforme relatório de fls. 39/40, que releio em plenário para melhor conhecimento da matéria, por parte dos demais Conselheiros.

É lido, então, o referido relatório.

Nessa oportunidade o Colegiado, à unanimidade de seus membros converteu o recurso em diligência, consoante de fls. 40, que também releio em Sessão.

Em razão dessa diligência, vêm aos autos cópia do Acórdão da Eg. 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, de nº 103-10.487, proferido no administrativo relativo ao IRPJ, fundado nos mesmos fatos que baseiam o presente feito. Leio em sessão o referido Acórdão, por cópia a fls. 45/55, para ciência dos meus pares.

É o relatório *Y*

sêgue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Dos autos resta demonstrado a justesa do firmado por este Colegiado em seus julgados, de que o administrativo relativo ao IRPJ, ainda que tenha por fundamento os mesmos fatos que baseiam a exigência referente as contribuições sociais (Finsocial e Pis - Fat.), não se constitui aquele administrativo em principal ou matriz e os últimos em decorrentes, eis que o IRPJ tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido e as contribuições sociais, tem como fato gerador o faturamento ou receita decorrente de venda de mercadorias ou de serviços.

Do exame dos diversos autos de infração (AI referente à contribuição social, AI relativo ao IRPJ e AI's instaurados pelo fisco do Estado) verifica-se que a recorrente é acusada de ter recolhido com insuficiência a contribuição social em tela nos anos de 1983 e 1984, ao fundamento de que ela:

I - no ano de 1983

Conforme constatado pela Fiscalização Estadual, utilizara-se em 12/83 de notas-fiscais "falsas", no valor de Cr\$ 20.527.444, a fim de obter vantagem indevida, consistente no não recolhimento do ICM. Esse valor fora submetido à tributação do IRPJ por onerar os custos dos produtos vendidos.

II - no ano de 1984

Consoante constatado pela fiscalização estadual, conforme Autos de Infração anexos a fls. 9/11:

a) omitira receitas, caracterizada pela entrada de mercadorias sem documentação fiscal no período de 1/84 a 12/84, no valor total de Cr\$ 1.151.870.220;

b) utilizara no período de 6/84 a 10/84, notas-fiscais "falsas", no valor de Cr\$ 1.604.909.375, a fim de obter vantagem indevida, consistente no não recolhimento do ICM. Esse valor ~~fora~~ submetido de ofício à incidência do IRPJ, por onerar ilegalmente o custo dos produtos vendidos.

8

segue-

151

Pela exposição dos fatos, eles por si só demonstram a improcedência da exigência em tela - contribuição ao Finsocial - no que diz respeito aos valores concernentes à acusação fiscal de que a recorrente utilizara-se de notas falsas a fim de obter vantagem indevida, consistente no não recolhimento de ICM, valores esses nos montantes de Cr\$ 20.527.444 e Cr\$ 1.604.909.375, respectivamente em 1983 e 1984.

Sem dúvida, que esses fatos, se importaram em elevar o custo dos produtos vendidos pela recorrente, ocasionaram, em consequência a redução do lucro real, - fato gerador do IRPJ -, mas esses fatos, entretanto não autorizam a presunção de receitas omitidas aos registros fiscais, decorrentes de vendas - estas sim, fato gerador da contribuição social focalizada.

Esses valores deverão ser assim, excluídos da base de cálculo da exigência objeto do presente feito.

Quanto à acusação de que a recorrente omitira de seus registros réceitas operacionais, decorrente de vendas de mercadorias, caracterizada a omissão por entradas de mercadorias no ano de 1984, no montante de Cr\$ 1.151.870.220, desacompanhadas das respectivas notas-fiscais, a recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentação no sentido de elidir a denúncia fiscal. Deixou tudo por conta do que viesse a ser decidido no administrativo relativo ao IRPJ.

Tenho assim que a matéria fática, no concernente a essa parte da denúncia fiscal está demonstrada, consoante apurado no administrativo relativo ao IRPJ. *h*

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10820-000.064/87-44

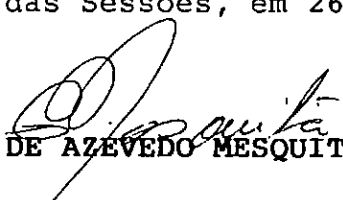
Acórdão nº 201-67.779

A aquisição de mercadorias, desacompanhadas de notas fiscais, demonstrando a sua origem, autoriza a presunção de que elas foram adquiridas com recursos à margem dos registros fiscais e contábeis dos faturamentos da empresa, ressalvado, a ela, a prova em contrário. Inexistindo essa prova, a presunção legal é de que os valores das aquisições em tela resultaram de receitas operacionais omitidas dos registros contábeis fiscais, e, portanto, da base de cálculo da contribuição social.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento, em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência em questão, as quantias de Cr\$ 20.527.444 e Cr\$ 1.604.909.375, respectivamente, nos anos de 1983 e 1984.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992



LINO DE AZEVEDO MESQUITA